



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA**

REQUERIMENTO Nº 26.017 DE 2022

(Da Sra. Pollyanna Dutra)

Senhor Presidente,

REQUEIRO, a Vossa Excelência, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhada manifestação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, bem como ao Secretário Executivo da Receita da SEFAZ, solicitando que seja revista e concedida a isenção do ICMS nas operações que envolvam mandioca no Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

Nas últimas semanas chegou ao conhecimento deste gabinete a realidade acerca da tributação incidente nas operações envolvendo a Mandioca no Estado da Paraíba, é de conhecimento que a isenção referente a tal produto não é concedida quando o produto é congelado, resfriado ou passa por processamento.

Entretanto, tal medida impõe demasiado custo aos produtores do nosso estado e vai de encontro as alterações normativas já visualizadas em outros estados do país, especialmente em estados vizinhos, o que notadamente afasta os produtores e afugentando a Paraíba de diversos investimentos.

Ademais, o próprio produtor local encontra dificuldades, pois o custo incidente dificulta a expansão dos negócios, além de acabar onerando demasiadamente o consumidor final, que conseqüentemente deixa de adquirir os produtos.

Como por exemplo, podemos citar o Estado de Pernambuco que alterou o RICMS para incluir tal isenção, vejamos:

Produtos hortifrutícolas em estado natural: mandioca , milho verde, manjerição, manjerona, maxixe, moranga, macaxeira e mostarda		+ Detalhes
Operações	Base Legal da Isenção	
Internas, interestaduais e importações	Artigo 5º do Anexo 7 do RICMS/PE	
Observações		
Os produtos contemplados pela isenção estão relacionados no Anexo 7-A do RICMS/PE<>.		
A isenção não se aplica às operações com destino à industrialização, conforme expresso no artigo 5º , § 1º, inciso I, do Anexo 7 do RICMS/PE.		
A isenção também se aplica à mercadoria submetida a processo de resfriamento ou congelamento, necessários à respectiva conservação ou transporte, de acordo com o artigo 5º , § 2º, do Anexo 7 do RICMS/PE.		

Tal alteração estimula o desenvolvimento da cadeia produtiva do produto nos Municípios do estado, especialmente no Município de Santa Rita e adjacências, onde se encontra um ambiente vocacionado e propenso a produção em maior escala.

Ademais, trata-se de uma formalidade, tendo em vista que a isenção concedida aqueles produtores que realizam o resfriamento, não irá onerar demasiadamente o Estado.

Por esta razão, a fim de estimular a promoção da atividade da mandiocultura, bem como a expansão dos negócios voltados a esse segmento, vem, solicitar que seja concedida a isenção do ICMS para aqueles produtores que congelam ou processam minimamente a mandioca.

Pollyanna Dutra

Deputado Estadual – PSB